



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº: 067/2022 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO Nº: PA-PRO-2021/02373

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Lei nº 8.666/93.

1. Contratação direta do BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ para o gerenciamento do Sistema de Conta única de Depósito Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará.
2. Prosseguimento do feito.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação direta do BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ para o gerenciamento do Sistema de Conta única de Depósito Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a Administração de Contas, com recursos dos depósitos judiciais de precatórios e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como a Administração das Contas de Pagamentos de Precatórios, com recursos das transferências das contas acima especificadas, e aquelas referentes aos levantamentos autorizados judicialmente, que são efetuados nos caixas das diversas agências do ora contratado.

2. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 09/12);
- b. Formação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 40/42);
- c. Estudos preliminares (fls. 13/21 e fls. 56/65);
- d. Mapa de risco da fase de planejamento (fl. 22 e fl. 66);
- e. Manifestação do BANPARÁ e documentação (fls. 53 e 113/129 e fls. 131/173);
- f. Termo de referência (fls. 25/30 e fls. 88/98);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- g. Solicitação de despesa (fls. 105);
 - h. Aprovação do termo de referência (fls. 100);
 - i. Indicação da funcional programática (fls. 99);
3. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

4. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1 dos Estudos Preliminares, conforme abaixo:

“Os serviços objeto deste projeto básico são, atualmente, prestados pelo Banco do Pará S.A – BANPARÁ, por meio do Contrato nº 001/2016-GP, celebrado em 08.01.2016. Como em função do prazo de vigência estabelecido no seu terceiro termo aditivo, esse contrato será encerrado em 10/01/2022, esta contratação tem por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços bancários, bem como justifica-se pela:

I – Pela impossibilidade do TJPA realizar a administração do Sistema de Conta Única de Depósitos de forma direta, ou seja, sem o intermédio de instituição bancária e sem expressivo incremento de despesa. Consequentemente, esta Corte também fica incapacitada de receber os créditos e levantamento de alvarás judiciais dos seus beneficiários;

II – Pela necessidade de aplicação financeira de suas disponibilidades, uma vez que a renúncia de receitas é conduta vedada pela legislação atual;

III – Pela expressiva economia proporcionada pela especialização do serviço prestado por instituição bancária;

IV – Pela abrangência decorrente da já existente capilaridade de rede de atendimento das instituições bancárias;

V – Pela possibilidade de exploração do potencial econômico dos recursos financeiros (depósitos judiciais, entre outros) e informacionais objetos desta licitação.

Considerando que as receitas desta exploração aumentam na medida que os recursos são aglutinados sob gestão de uma única instituição financeira”

II.2 DA INEXIGIBILIDADE

5. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

6. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

7. *In casu*, transcrevemos o art. 1º da Lei nº 8.312/2015:

“Art. 1º Os depósitos em dinheiro, vinculados a processos judiciais no âmbito do Estado do Pará, serão efetuados em conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, a ser mantida junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ”

8. No caso em exame, em sendo o BANPARÁ o único banco autorizado legalmente a receber os depósitos acima referidos, no âmbito do Estado do Pará, restou comprovada a inviabilidade de competição requerida pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre inexigibilidade de Licitação:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”

9. Neste sentido, conforme previsto nos Estudos Preliminares, vejamos, justifica-se a inviabilidade de competição:

“Em resposta à consulta feita pela Secretaria de Planejamento apenas o Banco do Estado do Pará – BANPARA, respondeu por e-mail através do Ofício nº 198/2021-GAB/PRESI, manifestou interesse na prestação do serviço, nos termos das especificações propostas por este TJ. Convém ressaltar que, com relação a prestação desse serviço, a Lei nº 8.312/2015, que regulamenta, no âmbito do Estado do Pará, o disposto na Lei Complementar Federal nº 151/2015, determina que os depósitos em dinheiro, vinculados a processos judiciais, serão efetuados em conta de Titularidade do Tribunal



TJPA PRO 202102373V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

de Justiça do Estado do Pará, a ser mantida junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ. ”

10. Verifica-se, dessa maneira, que é inexigível a licitação, nas situações em que estejam ausentes os pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores do certame licitatório.

11. O instituto da Inexigibilidade de Licitação é um eficiente instrumento para permitir, em certos casos, o exercício da discricionariedade do administrador. Discricionariedade, esta, que não é ilimitada. No caso específico da contratação em análise, o ato tem que estar assentado no interesse público. A escolha do prestador deve atender à necessidade do órgão e jamais poderá configurar uma mera vontade do Administrador.

12. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado, conforme pode ser visto através da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no *caput* do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição. ” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

13. Não obstante, o Tribunal de Contas da União, em decisão plenária, delineou as hipóteses de utilização do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Assevera o TCU:

“é lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalta-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. (TC-300.061/95-1. Decisão 63/1998 – Plenário)

14. Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

“... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97).

15. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

II.3 DA MINUTA DE CONTRATO

16. Presente nos autos a minuta do Contrato, nela estando definido o seu objeto, vigência, valor, formas de pagamentos, prazos, responsabilidades das partes, contemplando ainda, as demais cláusulas regulamentadoras em obediência à legislação regente.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento nas disposições do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 03 de março de 2022

Bruna Nunes
Assessora da SEAD

